



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 4859/2013

PROCESSO Nº 0000379-62.2013.4.03.6111 (IPL Nº 0108/2011)

ORIGEM: 1^a VARA DE MARÍLIA – 11^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCURADOR OFICIANTE: JEFFERSON APARECIDO DIAS

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL (ART. 347 DO CP). PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. CONDUTA QUE, POR SI SÓ, NÃO ALTEROU OS MEIOS DE PROVA ARTIFIOSAMENTE. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de fraude processual (art. 347 do CP), em razão do fornecimento de informação supostamente não condizente com a realidade pelo indiciado, consistente na indicação de endereço de residência inadequado de parte autora em ação de aposentadoria por invalidez.
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, por entender que não foi o estado de pessoa que sofreu inovação, mas sim houve o fornecimento de informação (endereço) não condizente com a realidade, o que, por si só, não altera o meio de prova.
3. Discordância do Juiz Federal.
4. No presente caso, de acordo com as informações colacionadas aos autos, verifica-se que a autora da ação previdenciária seria de fato portadora da doença de Lúpus e que, à época em que ingressou com a referida ação, estava realmente morando na residência do indiciado, com pretensão de se estabelecer definitivamente em Marília, somente se mudando posteriormente por conta do agravamento de seu estado de saúde.
5. Assim, não restou comprovado que o investigado agiu artifiosamente com a finalidade de induzir em erro o juiz ou perito inovando artifiosamente o estado de pessoa em processo civil, tendo em vista que inexistiu ação que visasse alterar os meios de prova.
6. Insistência no arquivamento.

Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de fraude processual (art. 347 do CP), em razão do fornecimento de informação supostamente não condizente com a realidade pelo indiciado TIAGO DO NASCIMENTO DE SÁ, consistente na indicação de endereço de residência inadequado da parte Melina de Almeida Guertas Henrique, autora em ação

ordinária de restabelecimento de auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez.

A 3^a Vara Federal da 11^a Subseção Judiciária em Marília encaminhou cópia dos autos nº 0001894-40.2010.403.6111, em que foi constatado que a autora da ação Melina residiria em local diverso do informado pelo indiciado (Rua Ilze de Assis Penitente, 903, Santa Antonieta, Marília/SP).

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito, por entender que (fls. 196/197-v):

No presente caso, não restou comprovado que o investigado agiu artificiosamente com a finalidade de induzir em erro o juiz ou perito inovando o estado de pessoa (Melinda de Almeida Guertas Henrique) em processo civil, tendo em vista que *inexistiu ação que visasse alterar os meios de prova* (situação da pessoa).

A conduta *injusta* tipificada como fraude processual, tem como objeto jurídico a Administração da Justiça. A subsunção da conduta descrita no tipo penal deve visar alterar os meios de prova, artificiosamente.

(...)

Deste modo, no caso do inquérito, o objeto material da conduta seria a pessoa envolvida em processo judicial, e pelo que se vislumbra das condutas intransigentes do indiciado, estas não tiveram o condão de alterar o estado de Melinda de Almeida Guertas Henrique.

(...)

No caso, não foi o estado da pessoa (ou seja, modo de ser, situação) que sofreu inovação, e sim houve o fornecimento de informação (endereço) manifestamente inadequado e não condizente com a realidade, o que por si só não altera o meio de prova (estado, situação da pessoa).

O Juiz Federal, por sua vez, entendeu que o arquivamento é prematuro, consignando que “*Logo, não se pode afirmar taxativamente sobre a irrelevância da informação do endereço da parte na inovação do estado do lugar (imóvel onde a parte reside e suas condições) e do estado (aspectos socio-econômicos) da pessoa para o processo judicial enfocado. Há, no caso, mera presunção de irrelevância dessa informação no sentido probatório de lugar, coisa ou pessoa*

” (fls. 200/201).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, com fulcro no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Com razão o Procurador da República oficiante.

De início, verifica-se que de acordo com os termos de declarações prestados, Melina morou por breve período de tempo na casa de Tiago (Rua Ilze de Assis Penitente, 903, Santa Antonieta, Marília/SP), enquanto fazia tratamento da doença Lúpus pelo SUS, época em que procurou os serviços da advogada Narjara Riquelme para propor ação em face do INSS com a finalidade de aposentar-se em razão de sua doença, que a impede de trabalhar. Conforme afirmado por Melina (fls. 181/182):

(...) QUE, quando procurou a advogada e foi intentada a ação pretendia efetivamente morar na cidade de Marília, tendo desistido dessa ideia por ter ficado pior da doença e ter sido de lá tirada por seu genitor, que a levou para morar em Reginópolis, desde então, na residência de seus pais, até que, no começo do corrente ano montou uma residência, com seu esposo, também na cidade de Reginópolis; (...) QUE, quando foi intentada a ação estava residindo em Marília e lá pretendia ficar, somente tendo de lá saído por ter sido agravado o seu estado de saúde, conforme já dito; QUE, a advogada foi informada que a declarante residia em Marília, o que era à época, verdade; QUE a advogada Narjara foi indicada à declarante por TIAGO; QUE, não prestou informação falsa e não quis enganar qualquer pessoa quando disse à advogada que morava em Marília, porque isso era realmente verdade, naquela época; QUE, foi orientada por TIAGO e pensou que estava fazendo tudo certo, até mesmo que, indo morar em Reginópolis, pensou que o processo fosse "transferido para Bauru" (...). Destaquei

Já Tiago, indagado pela autoridade policial quanto a sua conduta, afirmou que (fls. 136/137):

(...) QUE tais pessoas que informaram o endereço como sendo RUA ILZA DE ASSIS PENITENTE, 903, efetivamente ficaram algum tempo na casa do declarante, pois são todos irmãos da igreja acima mencionada; (...) QUE também acreditava que isto pudesse ser feito pois todas as pessoas eram doentes; (...) QUE pela situação de saúde das pessoas que acolheu e sabendo que as mesmas não tinham condição sequer de pagar hotel, o declarante não viu óbice à situação das mesmas postularem perante a Justiça Federal de Marília informando seu endereço; (...) Destaquei

À fl. 184, consta atestado médico declarando que Melinda realmente é portadora da doença de Lúpus, sugerindo afastamento das atividades trabalhistas por tempo indeterminado.

Assim, de acordo com as informações contidas nos autos, a autora da ação previdenciária seria de fato portadora da doença de Lúpus e, à época em que ingressou com a referida ação, estava realmente morando na residência do indiciado, com pretensão de se estabelecer definitivamente em Marília, somente se mudando posteriormente por conta do agravamento de seu estado de saúde.

Dessa forma, tenho que assiste razão ao Procurador da República oficiante ao entender que não restou comprovado que o investigado agiu artificiosamente com a finalidade de induzir em erro o juiz ou perito inovando artificiosamente o estado de pessoa em processo civil, tendo em vista que inexistiu ação que visasse alterar os meios de prova. No caso, não foi o estado da pessoa que sofreu inovação, e sim houve o fornecimento de informação (endereço) inadequado e não condizente com a realidade, o que por si só não altera o meio de prova.

Diante do exposto, voto pela insistência no arquivamento.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens, cientificando o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 24 de junho de 2013.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR

GB